

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que altera Altera o Estatuto dos Servidores Públicos de Boa Esperança-PR, discriminando a natureza das vantagens previstas na legislação e da outras disposições.

Justifica tal proposta o fato de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem entendendo sobre a necessidade de classificar as verbas previstas no Plano de Carreiras e Estatuto dos Servidores Públicos como remuneratórias, indenizatórias, transitórias ou permanentes, tendo como objeto a verificação dos reflexos financeiros, previdenciários e tributários. Ato contínuo, a administração viu a possibilidade de trazer novo direito ao servidor, sendo ele a oportunidade de converter em abono de férias 10 dias do período total a ser gozada de férias.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria.

Boa Esperança, Estado do Paraná, em 25 de março de 2024.

**Joel Celso Buscariol**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 01/2025**

Altera o Estatuto dos Servidores Públicos de Boa Esperança-PR, discriminando a natureza das vantagens previstas na legislação e da outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, aprova, e eu, JOEL CELSO BUSCARIOL, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** - O Art.58 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 58. As verbas de natureza permanente poderão incorporar ao vencimento, passando a fazer parte deste, nos casos e condições expressamente prevista em Lei.

§1º Salvo o abono de permanência que possui natureza permanente e remuneratória, os demais abonos terão natureza transitória e remuneratória.

§2º Os auxílios possuirão natureza indenizatória e transitória.

§ 2º - As verbas transitórias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer benefícios, com exceção de férias e gratificação natalina.

**Art. 2º** - O *caput* do Art.72 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 72. O exercício de função gratificada só será devido enquanto o Servidor estiver exercendo a respectiva função de confiança, tendo natureza remuneratória e temporária, deixando de percebê-la se deixar de ocupar a referida função, por qualquer motivo, inclusive licenças e afastamentos, ressalvado os seguintes:”

**Art.3º** - O art.77 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 77. A gratificação natalina é verba de natureza remuneratória e permanente e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

**Art. 4º** - O *caput* do Art.82 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82. A Gratificação pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva possui natureza remuneratória e transitória, sendo inacumulável com a percepção de adicional por horas extras.”

**Art.5º** - O art.83-A da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83-A Será devida ao servidor efetivo gratificação por exercício de atividades especiais, verba de natureza remuneratória e transitória, quando designado por ato formal, desde que a atividade não constitua atribuição de outro cargo e nem justifique a criação de novo cargo público efetivo ou comissionado.”

**Art. 6º** – Fica criado o §1º a §3º no art.84 da Lei Municipal 258/2008 com a seguinte redação:

“Art. 84...

§1º Possuirão natureza remuneratória e permanente os adicionais previstos nos incisos VI, VIII do *caput*.

§2º Possuirão natureza remuneratória e transitória os adicionais previstos nos incisos VII, IX e X do *caput*.

§3º Os demais adicionais terão sua natureza descrita em artigos próprios.”

**Art. 7º** - O *caput* do Art.85 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 85. O adicional por tempo de serviço é devido ao Servidor Efetivo à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público, possuindo natureza remuneratória e permanente, incidente sobre o vencimento básico em vigor à época da concessão, ainda que investido o Servidor efetivo em função de confiança ou possuindo gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão”

**Art.8º** - O art.88 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 88. A caracterização e a classificação da insalubridade, da periculosidade ou da penosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, levado a efeito através de Decreto do Poder Executivo, sendo que tais verbas possuem natureza remuneratória e transitória.”

**Art. 9º** - O *caput* do Art.93 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 93. A remuneração percebida como Adicional Por Horas Extras prevista nesta subseção possui natureza remuneratória e temporária, não se incorporando ao vencimento do Servidor.”

**Art. 10** - O *caput* do Art.96 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 96. A remuneração percebida como Adicional Noturno prevista nesta subseção possui natureza remuneratória e temporária, não se incorporando ao vencimento do Servidor.”



# MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**Art. 11** - O *caput* do Art.97 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 97. Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, verba essa de natureza remuneratória e permanente.

§ 1º ...

§ 2º ....

§ 3º ...

§4º Na ocasião de pagamento de férias indenizadas tal verba possuirá natureza indenizatória.

**Art. 12** – Fica criado o art.238-A na lei Municipal 258/2008, tendo a seguinte redação:

“Art. 128-A. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§2º No caso de requerimento de abono de férias após o término do período aquisitivo ficará a critério da administração a concessão de tal benefício.”

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança, Estado do Paraná, em 04 de fevereiro de 2025.

**JOEL CELSO BUSCARIOL**  
**Prefeito Municipal**